



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 12 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4376



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual.....	1
Tribunal de Contas	1
Administração Pública Municipal	3
Antônio Carlos.....	3
Capinzal.....	5
Chapecó	6
Descanso	7
Garopaba	8
Iporã do Oeste	9
Rio do Oeste.....	10
Licitações, Contratos e Convênios	11

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: ACO 26/80002126

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Chapecó e outras unidades gestoras

ASSUNTO: Inconformidades que foram destacadas no Relatório DAE nº 79/2024 e indicadas nos itens da Decisão Singular nº 194/2025: 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 523/2026

Trata-se de procedimento de Acompanhamento (ACO), autuado para realização de fiscalização remota pelo período de 12 (doze) meses, conforme Decisão proferida no Levantamento nº LEV 24/80056427, compreendendo todos os jurisdicionados que foram objeto do questionário sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, abrangendo as inconformidades que foram destacadas no Relatório DAE nº 79/2024 (fls. 16-96) e na Decisão Singular nº 194/2025 (fls. 02-07).

O procedimento decorreu de determinação contida nos autos do Levantamento já mencionado (fls. 02-07), conforme segue:

1 – Conhecer o Relatório DAE nº 79/2024.

2 – Determinar, nos termos dos arts. 1º, III e 2º, da Instrução Normativa nº TC-34/2024, a **autuação de procedimento de Acompanhamento (ACO)** para realização de fiscalização remota pelo período de 12 (doze) meses, contado desta Decisão, compreendendo todos os jurisdicionados que foram objeto do questionário sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada,



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



observado o âmbito de atuação de cada Ente Federado, abarcando as inconformidades que foram destacadas no Relatório DAE nº 79/2024 e indicadas nesta decisão, com posterior encaminhamento à Diretoria de Atividades Especiais para processamento do feito:

2.1 – Ausência de política de alfabetização, contrariando o art. 25, do Decreto (federal) nº 11.556/2023;

2.2 – Inexistência de Regimento Interno do Comitê Estratégico Estadual do Compromisso (Ceec), contrariando o art. 21, do Decreto (federal) nº 11.556/2023;

2.3 – Ausência de estratégias para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por secretarias de educação ou órgão equivalente, por professores e por equipes gestoras das escolas de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em afronta ao art. 34, I, II e III, do Decreto (federal) nº 11.556/2023;

2.4 – Ausência de política de formação destinada a professores, técnicos e gestores educacionais, contrariando o art. 4º, VII, do Decreto (federal) nº 11.556/2023.

3 – **Determinar**, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº TC-148/2020, o levantamento do sigilo do procedimento.

4 – **Determinar** o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do art. 2º, § 7º, da Portaria nº TC-148/2020.

A Diretoria de Atividades Especiais (DAE) encaminhou ofícios ao Estado de Santa Catarina e aos municípios catarinenses (fls. 97-100), objetivando levantar informações para realização da fiscalização remota, conforme metodologia mencionada em seu relatório (fls. 103-104):

As informações necessárias para a condução deste trabalho foram requeridas **via Sistema de Comunicação** do TCE/SC, **por meio de questionários específicos para cada ente**, enviados em conjunto com o **Ofício Circular OF. TCE/DAE n. 618/2026 (para os municípios, fls. 99-100)** e com o **Ofício OF. TCE/DAE n. 619/2026 (específico para a Secretaria de Estado da Educação, fls. 97-98)**, e, complementarmente, quando necessário, por e-mail e telefone.

Os referidos Ofícios tratam da abertura deste e de outro processo de acompanhamento, qual seja o Processo n. ACO 26/80002207, voltado às políticas de educação digital nas redes públicas de ensino. Ambos os procedimentos foram instruídos simultaneamente, razão pela qual aproveitou-se a mesma comunicação para solicitar as informações pertinentes a cada ente no que se refere a cada um deles.

A coleta dessas informações ocorreu durante o **período de 03/02/2026 a 28/04/2026**, sendo a primeira data aquela que se refere ao início do encaminhamento dos questionários e a última a que demarca o recebimento do último bloco de respostas. (Grifei)

Por meio do Relatório nº 44/2026 (fls. 101-116), a DAE propôs o seguinte:

3.1. Conhecer este Relatório DAE n. 44/2026;

3.2. Dar conhecimento deste Relatório à União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC) e à Federação Catarinense de Municípios (FECAM) para que oportunize o conhecimento do resultado deste trabalho aos municípios do estado como um todo; e

3.3. Encerrar este procedimento de Acompanhamento (ACO), conforme Portaria N.TC-0164/2021.

Passo à análise.

Em relação ao Estado de Santa Catarina foram levantadas 3 (três) inconformidades:

a) Ausência de política de alfabetização, contrariando o art. 25, do Decreto (federal) nº 11.556/2023;

b) Inexistência de Regimento Interno do Comitê Estratégico Estadual do Compromisso (Ceec), contrariando o art. 21, do Decreto (federal) nº 11.556/2023; e

c) Ausência de estratégias para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por secretarias de educação ou órgão equivalente, por professores e por equipes gestoras das escolas de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em afronta ao art. 34, I, II e III, do Decreto (federal) nº 11.556/2023.

Quanto à primeira situação, a instrução apurou que foi instituída a Política de Alfabetização, nos termos da Resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) nº 048, de 15 de outubro de 2024. Em relação ao segundo ponto, verificou que persiste a inexistência do Regimento Interno do Comitê Estratégico Estadual do Compromisso (Ceec). Já em relação ao último ponto, concluiu pela implementação das estratégias (fl. 105).

Apesar da aprovação da Resolução nº 048/2024, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, verifico que tramita na Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 0744/2025, visando instituir a Política de Alfabetização do Território Catarinense. Atualmente o processo está na Comissão de Finanças e Tributação, desde 09.06.2026.

Nesses termos, compreendo que o acompanhamento deve continuar em relação à ausência de política de alfabetização e à inexistência de Regimento Interno do Comitê Estratégico Estadual do Compromisso (Ceec).

Quanto às inconformidades que foram apuradas em relação aos Municípios, a diretoria técnica observou uma melhora substancial do quadro, conforme cito (fl. 111):

Recomendação	Situação inicial (LEV) 2024	Situação atual (ACO) maio 2026	Evolução
Política de Alfabetização (art. 25)	22 municípios (8%)	187 municípios (66%)	+58 p.p. (165 municípios)
Estratégias de boas práticas (art. 34)	105 municípios (37%)	187 municípios (66%)	+29 p.p. (82 municípios)
Política/plano de formação (art. 4º, VII)	68 municípios (24%)	220 municípios (77%)	+53 p.p. (152 municípios)

p.p. = pontos percentuais

Conforme apurado pela instrução, verifica-se que um número significativo de municípios ainda apresenta desconformidades em relação aos 3 (três) pontos objeto da análise. Nesse contexto, mostra-se necessária a continuidade do acompanhamento, a fim de que os Municípios possam comprovar a regularização das situações identificadas. Ressalto que a implementação das medidas em debate contribuirá para implementação dos requisitos estabelecidos no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, nos termos da Lei (federal) nº 15.247, de 31 de outubro de 2025.

Do processo que deu origem à Instrução Normativa nº TC-34/2024, destaco o seguinte excerto da exposição de motivos:



A proposição apresentada visa contribuir para a **efetividade das ações de fiscalização e para a boa gestão pública**, pois propicia aos gestores a **oportunidade de corrigir atos porventura irregulares**. Em vista disso, também contribui, de maneira substancial, na redução de custos do controle.

Salienta-se que, em todas as situações, os gabinetes e demais interessados poderão consultar e acompanhar, no sistema, as comunicações que forem encaminhadas aos jurisdicionados, conferindo ampla transparência a todo o processo. (Grifei)

Assim, determino o prosseguimento do Acompanhamento, nos termos do art. 21, III, da Resolução nº TC-0161/2020, estabelecendo prazo de até 12 (doze) meses para sua execução.

No mais, conforme regramento próprio, cabe mencionar que o acompanhamento poderá desenvolver-se com a realização de vistorias ou mediante diligências, sempre que necessárias, até que seja exaurido seu objeto ou esgotado o seu período predeterminado. Quando alguma situação reclamar ação de fiscalização diversa, o órgão de controle deve submeter o pedido de autuação ao relator para aprovação.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer do Relatório Técnico nº DAE 44/2026.

2 – Determinar o prosseguimento do **Acompanhamento**, nos termos do art. 21, III, da Resolução nº TC-0161/2020, estabelecendo prazo de até 12 (doze) meses para sua execução.

3 – Determinar o retorno do procedimento à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) para dar continuidade da fiscalização remota, conforme regulamentado na Instrução Normativa nº TC-34/2024.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

PROCESSO: REP 25/00207182

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

ASSUNTO: Possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 40/2025 para organização e execução de eventos em comemoração aos 62 anos de emancipação política-administrativa do Município

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 595/2026

Trata-se de Representação atuada em razão de expediente encaminhado pelo Ministério Público de Santa Catarina, a partir de denúncia sigilosa, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 40/2025, lançado pelo Município de Antônio Carlos, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização e execução de eventos a serem realizados nos dias 06, 07, 08 e 09 de novembro de 2025, em comemoração aos 62 anos de emancipação político-administrativa do Município, no valor de R\$ 255.900,00.

O Representante alegou, em suma, o descumprimento das condições previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Segundo o comunicante, embora o ETP previsse a contratação de atração musical de cunho nacional, entre artistas renomados previamente aprovados pela Comissão Central Organizadora, o evento contou com a apresentação da dupla Mariana e Mateus, que não possuiria reconhecimento nacional equivalente às atrações elencadas. Sustentou que a estimativa de custos do certame teria sido baseada nos cachês dos artistas originalmente previstos, significativamente superiores ao da dupla contratada, indicando possível incompatibilidade entre os valores contratados e os serviços efetivamente prestados, com potencial prejuízo ao erário.

Além disso, também apontou indícios de direcionamento e falhas de planejamento, em razão da previsão, no ETP, da apresentação da Camerata com repertório especial já reservado antes da conclusão do procedimento licitatório. Ademais, questionou a autorização conferida à empresa contratada para exploração comercial do evento, mediante venda de bebidas, captação de patrocínios e comercialização de espaços de exposição, sem previsão de contrapartida financeira ao Município, o que poderia configurar afronta aos princípios da economicidade e do interesse público.

Por fim, o Representante alegou que houve violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, planejamento e vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a instauração de processo para apuração da regularidade do certame e da execução contratual, especialmente quanto à compatibilidade dos valores contratados, à substituição da atração nacional por dupla regional, à eventual reserva prévia de artistas, à ocorrência de dano ao erário e à responsabilização dos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades.

Após analisar a documentação encaminhada, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) confeccionou o Relatório n. 94/2026 (fls. 156-167), por meio do qual sugeriu o não conhecimento do feito, em razão do não atingimento da pontuação mínima de seletividade. São os termos de sua conclusão:

3.1. **NÃO CONHECER** da representação, pela não satisfação das exigências quanto à seletividade, nos termos do § 3º do art. 96, do RITCE/SC; e **ARQUIVAR** os autos.

3.2. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** da Denúncia, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 40/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução N.TC-0165/2020.

3.3. **CIENTIFICAR** os interessados.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 531/2026 (fls. 169-175), no sentido de acompanhar o encaminhamento proposto pela Diretoria de Controle, acrescentando a formulação de alerta ao Controle Interno para que exerça seu papel de fiscalização.

É a síntese do essencial.



Inicialmente, ao tratar da Representação, o Regimento Interno prevê que a demanda será submetida ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I) exame da admissibilidade; II) submissão à análise da seletividade; e III) análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar (art. 96, § 2º, c/c o art. 102, parágrafo único).

Quanto ao exame da admissibilidade, primeira etapa, o *caput* do art. 102 do Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

No caso dos autos, a DLC considerou que se trata de responsável sob a jurisdição deste Tribunal, que a peça foi apresentada de forma clara, refere-se a situação-problema específica, e que contém indícios razoáveis de irregularidade. O expediente foi encaminhado pelo Sr. Promotor de Justiça, Felipe Rodrigues da Silva Sanches, dispensando o documento oficial com foto.

Em relação ao requisito de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa TC-21/20153, que consiste na demonstração da utilização prévia dos meios administrativos de impugnação, o Corpo Instrutivo verificou que a denúncia sigilosa não veio acompanhada de impugnação/recurso administrativos. No entanto, considerando a relevância do caso em apreço e a necessidade de atuação desta Corte de Contas, com fulcro no § 2º do art. 24-A da IN n. 21/2015, entendeu superada a necessidade de comprovação prévia da utilização dos meios administrativos disponíveis. Assim, considerou atendidos todos os critérios de admissibilidade.

O expediente foi, então, submetido à análise de seletividade, segunda etapa, disciplinada pela Resolução TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade, na forma da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) e da Resolução TC-165/2020, com as modificações promovidas pela Resolução TC-260/2024, sendo o respectivo cálculo, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução TC-283/2025, obtido a partir da soma das pontuações atribuídas aos componentes das Dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência.

No presente caso, o somatório atingiu 50,2 pontos percentuais, conforme a tabela constante do Relatório Técnico (fls. 162-163). Considerando que o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece o percentual mínimo de 60% para a continuidade da atividade fiscalizatória, a DLC não avançou para a análise preliminar do mérito – terceira etapa –, uma vez que as fases são sucessivas e excludentes, nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno. Diante disso, sugeriu o não conhecimento da demanda e o arquivamento dos autos.

Pois bem, a despeito da análise da competente DLC e do Ministério Público de Contas, entendo que o caso merece ser analisado por esta Corte de Contas.

Ao examinar o Relatório Técnico (fls. 163-164), observo que a análise realizada pela DLC, quanto aos componentes pertinentes da Matriz de Seletividade, evidenciou que foram apurados elementos objetivos que destacam o conjunto de inconsistências relacionadas ao planejamento, à alteração contratual, à execução financeira e à transparência da contratação, senão vejamos: O procedimento licitatório teve por objeto a contratação de empresa especializada para a organização e a execução integral dos eventos comemorativos aos 62 anos de emancipação político-administrativa do Município de Antônio Carlos, realizados entre os dias 6 e 9 de novembro de 2025.

No que se refere ao potencial prejuízo, verificou-se que as atrações artísticas nacionais previamente aprovadas no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 36-37, foram substituídas por artistas que não constavam do referido documento. Além disso, até o momento da análise, não havia sido demonstrada a existência de outros artistas previamente aprovados pela Comissão Central Organizadora, conforme exigido na parte final do item 7.5.4.2 do ETP.

A situação assume relevância porque os cachês de artistas nacionais foram utilizados como parâmetro para a estimativa do valor da contratação, fixada em R\$ 300.000,00. Entretanto, a execução contratual ocorreu mediante a apresentação de artista regional, cujo cachê seria substancialmente inferior, estimado entre R\$ 40.000,00 e R\$ 60.000,00.

Entre os artistas nacionais utilizados como referência, o cantor Michel Teló apresentava o cachê mais próximo do valor estimado para o certame, correspondente a R\$ 360.000,00, conforme informações obtidas no Portal Nacional de Contratações Públicas. A empresa GRV Estruturas e Eventos Ltda. celebrou contrato com o Município pelo valor inicial de R\$ 234.900,00, posteriormente acrescido em R\$ 21.000,00, resultando no montante de R\$ 255.900,00. O aditamento, contudo, não teria sido acompanhado de justificativa específica, constando apenas a informação de que estaria fundamentado no Parecer Jurídico n. 120/2025, cujo inteiro teor não foi disponibilizado.

Também foram identificadas divergências entre os valores empenhados e aqueles constantes das notas fiscais. De acordo com os dados consultados no Portal da Transparência municipal, foram emitidos empenhos nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 134.000,00 e R\$ 21.000,00, totalizando R\$ 255.000,00. Por sua vez, as notas fiscais n. 90 e 91 foram emitidas, respectivamente, nos valores de R\$ 234.900,00 e R\$ 21.000,00, perfazendo o total de R\$ 255.900,00, o que evidencia diferença de R\$ 900,00 entre os registros.

Quanto ao comprometimento da prestação do serviço, observou-se que a empresa contratada deveria organizar e executar o evento nos moldes estabelecidos no Edital. Todavia, as atrações artísticas nacionais previamente aprovadas no ETP teriam sido substituídas por artistas de menor expressão e custo, sem justificativa formal, circunstância que pode ter afetado a qualidade do evento e a finalidade da contratação, uma vez que o espetáculo nacional constituía parcela de maior relevância e apelo público. Como visto, as situações identificadas revelam controvérsias em diferentes etapas da contratação, com possíveis repercussões sobre os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Evidenciam, ainda, indícios de deficiência no planejamento, inadequação da estimativa de preços e fragilidade na fiscalização contratual, com potencial prejuízo ao erário e possível comprometimento da finalidade pretendida, especialmente porque o espetáculo de alcance nacional constituía a principal atração do evento.

A meu ver, em situações excepcionais, os critérios de seletividade podem ser superados para dar prosseguimento à instrução processual, quando a gravidade da matéria ou a relevância dos possíveis resultados da fiscalização assim o justifiquem. Soma-se a isso o fato de que o assunto “licitações de shows em municípios” vem sendo investigado em outras esferas de responsabilização.

Nesse contexto, a abrangência social da contratação, a substituição não justificada das atrações utilizadas como referência para a formação do preço, a expressiva diferença entre os cachês considerados na estimativa e aqueles correspondentes aos artistas efetivamente apresentados, as inconsistências entre os valores empenhados e faturados, bem como os indícios de falhas no planejamento e na fiscalização contratual, conferem relevância à matéria e evidenciam a necessidade de aprofundamento da instrução processual. Esses elementos, considerados em conjunto, constituem fundamento suficiente para a superação dos critérios de seletividade e o prosseguimento da análise de mérito.



Assim, considerando a pluralidade e a conexão das inconsistências apontadas, bem como a necessidade de obtenção de documentos e esclarecimentos não disponíveis nos autos, reputo justificada a superação dos critérios de seletividade, a fim de viabilizar o exame mais aprofundado da matéria por este Tribunal. A providência se impõe para resguardar o interesse público e prevenir eventual prejuízo ao erário.

Diante dessas ponderações, concluo pelo prosseguimento da instrução processual e pela adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para apuração dos fatos noticiados, motivo pelo qual **decido** por:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade necessários para o prosseguimento da Representação (art. 96, § 1º, e art. 102, *caput* e parágrafo único, ambos do Regimento Interno), e superada a pontuação da Matriz de Seletividade, estabelecida no art. 4º da Resolução TC-283/2025, **para conhecer da Representação** sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 40/2025 para organização e execução de eventos em comemoração aos 62 anos de emancipação político-administrativa do Município de Antônio Carlos.

2. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG), nos termos do artigo 36, § 3º, da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

4. Dar ciência ao Representante, à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 29 de julho de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Capinzal

Processo n.: PCP 26/00044307

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Aguinaldo Pedro Paggi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 50/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Capinzal a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Capinzal que:

2.1. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.2. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do PNE;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e aos Objetivos 3 e 5 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei 14.026/2020; e

2.7. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Capinzal que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Capinzal;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 39/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 338/2026**;

4.2.1. ao Sr. Aguinaldo Pedro Paggi, Prefeito Municipal de Capinzal;

4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.3. ao Conselho Tutelar de Capinzal, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (art. 208, I, da Constituição Federal e Objetivo 1 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026); e



4.2.4. à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola (art. 208, I, da Constituição Federal e Objetivo 1 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026).

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO: REP 26/00136333

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEIS: Nelson João Krombauer, Elis Regina Bürgel Xavier

INTERESSADO: Vigilantes da gestão pública, Valmor Junior Scolari

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 268/2026 – contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, manutenção e conservação de áreas públicas.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação formulada pela pessoa jurídica Vigilantes da gestão pública, protocolada em 30.7.2026, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 268/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza urbana, manutenção e conservação de áreas públicas, pelo prazo inicial de um ano, prorrogável por até dez anos, com valor estimado de R\$ 40.112.284,28.

O certame é regido pela Lei federal n. 14.133/2021 e de forma subsidiária pelas demais normas de regência.

A representante (fls. 18-26) insurge-se, em suma, contra: a) aglutinação do objeto licitado, composto por 18 frentes de serviços distintas, em lote único; b) a exigência, para fins de habilitação, de que as licitantes comprovem possuir aterro sanitário próprio ou contrato firmado com empresa privada para a destinação de resíduos sólidos (item 15.2.3 do termo de referência); c) a ausência de definição dos quantitativos e custos relativos à destinação de resíduos sólidos e de justificativa técnica para a sua aglutinação ao objeto do certame e d) a limitação, a engenheiros ambientais e/ou agrônomos, dos profissionais admitidos para fins de comprovação de qualificação técnica, com a exclusão de engenheiros civis, em suposta contrariedade às normas que regem o exercício desta profissão (item 15.1.1 do termo de referência). Por fim, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e a procedência da representação, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Após analisar as peças iniciais, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 925/2026, em que sugere conhecer da representação, por se encontrarem preenchidas as condições de admissibilidade e seletividade, determinar a audiência dos responsáveis e a vinculação do feito ao processo n. LCC 26/00132770, bem como considerar prejudicado o pedido de medida cautelar.

Vieram os autos conclusos em 06.08.2026.

É breve o relatório.

Decido.

Consoante se extrai do art. 96, §2º, da Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno, as denúncias e representações recebidas nesta Corte de Contas serão submetidas ao exame das condições de admissibilidade, de seletividade e análise preliminar de mérito, sendo consideradas etapas sucessivas e excludentes.

Dentre os requisitos de admissibilidade de denúncias e representações previstos no art. 65, §1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, encontram-se as exigências de versarem sobre matéria de competência do Tribunal, referirem-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, estarem redigidas em linguagem clara e objetiva, acompanhadas da qualificação e endereço do(s) denunciante(s) e de indício de prova da(s) irregularidade(s).

Superada a análise da admissibilidade, deverão ser avaliados os requisitos de seletividade instituídos pela Resolução n. TC 165/2020, destinados a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Na situação em apreço, a diretoria técnica apurou que o feito cumpriu os requisitos de admissibilidade, além de ter alcançado 86,3% dos pontos na matriz de seletividade, superando o percentual mínimo de 60% previsto no art. 4º, §1º, da Resolução n. TC 283/2025, como condição para a continuidade da atividade fiscalizatória por esta Corte de Contas.

Em análise preliminar de mérito, o corpo instrutivo informa encontrar-se em trâmite neste Tribunal de Contas o processo n. LCC 26/00132770, de relatoria deste Conselheiro, que tem por objeto idêntico edital, sugerindo a vinculação dos feitos, nos termos do art. 119-C do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC 157/2020.

Da análise dos autos, infere-se que os processos guardam conexão entre si, por versarem sobre o mesmo assunto e fundamentos legais, fazendo-se necessária a vinculação.

No que toca ao mérito, a representante questiona quatro pontos do edital de Pregão Eletrônico n. 268/2026.

Dois dos aspectos questionados, relativos à aglutinação do objeto licitado e à ausência de adequada definição dos quantitativos e preços de serviços – este segundo abordado nos autos do LCC de forma mais abrangente, em relação à totalidade dos serviços licitados, e não apenas em relação à destinação de resíduos –, fundamentaram o deferimento de medida cautelar para



a suspensão do certame no citado processo. Assim, tendo em vista o anterior deferimento da medida, encontra-se prejudicada a análise do pleito cautelar formulado nos autos.

Adicionalmente, a exordial questiona: a exigência, para fins de habilitação, de que as licitantes comprovem possuir aterro sanitário próprio ou contrato firmado com empresa privada para a destinação de resíduos sólidos (item 15.2.3 do termo de referência) e a limitação das categorias profissionais admitidas para demonstração de qualificação técnica, a engenheiros ambientais e/ou agrônomos, com a exclusão de engenheiros civis, em suposta contrariedade às normas que regem o exercício desta profissão (item 15.1.1 do termo de referência).

Em relação ao primeiro tema, os auditores assinalam que a exigência, na fase de habilitação, de que as licitantes possuam contrato firmado para a destinação final de resíduos sólidos, caso não sejam proprietárias de aterro sanitário, onera desnecessariamente eventuais interessados, sem que tenham uma expectativa concreta de virem a se sagrar vencedores do certame e, assim, executar o objeto, em potencial desestímulo à competitividade.

Neste contexto, reputam caracterizada possível afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que limita as exigências de qualificação técnica àquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, assim como ao art. 9º, inciso I, da Lei federal n. 14.133/2021, por vislumbrarem indevida restrição ao caráter competitivo do certame, o que justifica o conhecimento da representação também quanto a este ponto.

No que concerne ao item 15.1.1 do termo de referência, os auditores ressaltam que os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos integram o conceito de saneamento básico previsto no art. 3º, I, "c", da Lei federal n. 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento). Informam, outrossim, que os engenheiros civis estariam habilitados para realizar estudos, projetos, fiscalizações e executar serviços relativos a saneamento, segundo o art. 7º da Resolução n. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Destarte, sustentam que a não inclusão de tal especialidade no item 15.1.1 do termo de referência representaria indevida restrição ao caráter competitivo do certame, por representar óbice à participação de empresas que contem com engenheiros civis em seus quadros, em desrespeito aos já citados arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e 9º, inciso I, da Lei federal n. 14.133/2021.

Assim, reputam-se presentes os pressupostos necessários para o conhecimento da representação e vinculação dos autos ao processo n. LCC 26/00132770.

Ante o exposto, **decido**:

1. Conhecer da representação, formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

2. Considerar prejudicada a análise do pedido de sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 268/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, tendo em vista a sustação já determinada nos autos do processo n. LCC 26/00132770.

3. Determinar a audiência da Sra. Elis Regina Bürgel Xavier, auxiliar de administração e subscritora do estudo técnico preliminar, do termo de referência e do projeto básico, e do **Sr. Nelson João Krombauer**, Secretário de Serviços Urbanos e Zeladoria do Município de Chapecó, subscritor do Edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, a respeito das irregularidades apontadas no **item 2.3 do Relatório DLC n. 925/2026**.

4. Determinar à Secretaria Geral – SEG que, **após a audiência**, proceda à vinculação deste processo ao LCC 26/00132770 (que deve seguir como principal), nos termos do art. 119-C, I, da Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno.

A Secretaria Geral para que, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, ao Sr. Nelson João Krombauer, à Sra. Elis Regina Bürgel Xavier, à Prefeitura Municipal de Chapecó, à Secretaria de Serviços Urbanos e Zeladoria do Município de Chapecó e à representante.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Descanso

Processo n.: PCP 26/00038242

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Juliano Júnior Kasper

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Descanso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 53/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Descanso a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Descanso que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 9.2.1 do **Relatório DGO n. 87/2026**, consistente na ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1 do citado Relatório DGO);



- 2.2. adote providências para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A, da Constituição Federal;
- 2.3. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do PNE;
- 2.4. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 4.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);
- 2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei 14.026/2020; e
- 2.7. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Descanso que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
- 4.1. à Câmara Municipal de Descanso;
- 4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 87/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 366/2026**:
- 4.2.1. ao Sr. Juliano Júnior Kasper, Prefeito Municipal de Descanso;
- 4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
- 4.2.3. ao órgão de Controle Interno de Descanso.
- Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**Período da Sessão:** de 24/07/2026 a 31/07/2026**Especificação do quórum:** Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

PROCESSO Nº: REC 26/00138387**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Garopaba**INTERESSADOS:** Câmara Municipal de Garopaba**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo REC 25/00162812**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 612/2026

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Micheline Aranha de Araújo Luiz em face do Acórdão n. 53/2026, exarado no processo REC 25/00162812, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração por ela interposto, nos seguintes termos:

1. Negar provimento ao Recurso Reconsideração oposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 5/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 24/01/2025, nos autos do Processo n. TCE-20/00694548, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Micheline Aranha de Araújo Luiz, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Garopaba.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 4288, de 1 de abril de 2026, a Recorrente, inconformada, opôs os presentes Embargos de Declaração.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução n. TC-164/2020, que alterou os arts. 27 e 44 da Resolução n. TC-09/2002, elaborou o Parecer DRR n. 175/2026, às fls. 10-12, no qual sugeriu: **a)** conhecer dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito suspensivo; **b)** determinar a devolução dos autos à DRR para análise do mérito; e **c)** dar ciência da decisão à Recorrente, à Sociedade de Advogados constituída nos autos e à Câmara Municipal de Garopaba.



É breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 78 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração constituem instrumento adequado para a correção de eventual obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão recorrida, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma única vez em face da deliberação que busca aclarar, restando atendido, portanto, o pressuposto relativo à **singularidade** recursal.

A Recorrente possui **legitimidade** para a interposição do recurso, uma vez que figura como responsável nos autos, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além de possuir interesse recursal.

No que tange à **tempestividade**, verifico que os Embargos de Declaração foram interpostos em 24/07/2026, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do último ato de comunicação da decisão recorrida, efetivado mediante a entrega do Ofício n. 3412/2026, em 15/07/2026.

Assim, considerando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, **conheço dos presentes Embargos de Declaração**, aos quais deve ser atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 78, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, relativamente ao Acórdão n. 53/2026.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Micheline Aranha de Araújo Luiz, com fundamento no art. 78, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação à parte embargante, o Acórdão n. 53/2026, proferido na Sessão Ordinária de 20/3/2026, nos autos do processo REC 25/00162812;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à recorrente, à Sociedade de Advogados constituída e à Câmara Municipal de Garopaba.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Iporã do Oeste

Processo n.: PCP 26/00043246

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025

Responsável: Michel Nedel Barth

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 51/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Iporã do Oeste relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste que:

2.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.2. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 4.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Iporã do Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Iporã do Oeste;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 150/2026** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Iporã do Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.2. bem como do **Parecer MPC/CF n. 372/2026**, ao Sr. Michel Nedel Barth, Prefeito Municipal de Iporã do Oeste.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual



Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Oeste

Processo n.º: PCP 26/00046695

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Bruno Pessatti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 48/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Rio do Oeste a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio do Oeste que:

2.1. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.2. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do PNE;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 4.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e as Estratégias 4.1, 6.6 e 7.1 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei 14.026/2020; e

2.8. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Rio do Oeste que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Rio do Oeste;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 72/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 305/2026**;

4.2.1. ao Sr. Bruno Pessatti, Prefeito Municipal de Rio do Oeste;

4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 48/2023 - PSEI 26.0.000002986-5

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 48/2023 – Contratada: RSL CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.082.080/0001-46. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do laboratório de pavimentação e solos instalado no TCE/SC, com substituição de peças, componentes e outros materiais. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 14/09/2026 até 14/09/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total estimado deste termo aditivo é de R\$ 78.462,55. **Data da Assinatura:** 11/08/2026. **Registrado no TCE com a chave:** 1EDBB79B743842D718EAD07E4F9F3F0286CB8D89
Florianópolis, 11 de agosto de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

